

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.857, DE 23 DE MARÇO DE 2006.

"Institui o Programa Municipal de Fomento a Atividade Produtiva e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Pedro Leopoldo os critérios para a doação de imóvel de sua propriedade a pessoas físicas e jurídicas que cumpram com as condições impostas por esta lei.

Art. 2º - A doação a que se refere o art. 1º desta lei destinam-se à implantação de parques industriais ou estabelecimentos comerciais nos termos de projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agricultura de Pedro Leopoldo, cumpridas, ainda, as seguintes condições:

I - adequação com as normas urbanísticas e ambientais no nível federal, estadual e/ou municipal para implantação de sua atividade econômica;

II - início da instalação de suas dependências no prazo de 60 (sessenta) dias, após apresentação dos projetos de construção, cronograma de obras apontando início das atividades e respectivo Alvará de Construção;

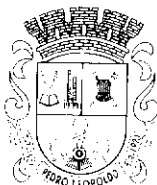
III - início de atividades somente após obtenção do Alvará de Funcionamento;

IV - emprego de 80% (oitenta por cento) da mão de obra local;

V - recolhimento de tributos e contribuições no Município.

Art. 3º - Os imóveis de que esta Lei trata reverterão ao patrimônio do Município se, no prazo de 5 (cinco) anos contados da data da sua transmissão, não lhe for dada a destinação mencionada no Art. 1º.

3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§1º - Sem prejuízo da hipótese prevista no caput deste artigo, reverterão ao patrimônio do Município os imóveis de que trata o Art. 1º desta Lei se a Donatária encerrar suas atividades no Município em prazo inferior a 10 (dez) anos.

§ 2º - Não poderá a Donatária gravar o imóvel com ônus reais, ressalvada a garantia decorrente de processo de financiamento obtido junto ao Banco de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para custear construção de parque industrial no próprio imóvel, devendo existir hipoteca em 2º grau em favor do doador nos termos do § 5º do Art. 17 da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 4º - A propriedade resolúvel objeto desta Lei consolidar-se-á apenas após cumpridas as condições do Art. 2º e seus parágrafos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pedro Leopoldo, aos 23 de março de 2006.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO